

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

BRENDA RAWANY MENDES DE SANTANA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO PRINCIPAL PRECEDENTE AO
CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL**

**CARUARU
2019**

BRENDA RAWANY MENDES DE SANTANA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO PRINCIPAL PRECEDENTE AO
CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES/UNITA – Como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.^a Dr.^a Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.

CARUARU
2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: __/__/__

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo visa abordar o tema sobre a violência contra a mulher, especificamente analisar os crimes domésticos como principal fator do crime de feminicídio no Brasil. Este trabalho também busca discutir quem são os principais ofensores dos crimes, assim como trazer os diversos tipos de violência que a mulher pode sofrer e as medidas que a legislação criou para reprimir tais delitos. Antes de adentrar no assunto se fez necessário conhecer o desenvolvimento histórico e social da violência contra a mulher, com intuito de abordar a raiz do problema que originou a necessidade de criar Leis específicas para protegerem as mulheres das violências, sobretudo as agressões contra as mesmas em âmbito doméstico. As leis em questão são 11.340 de 2006 e 13.104 de 2015, conhecidas respectivamente como Lei Maria da Penha e Lei do feminicídio abordando a realidade fática em que a mulher está inserida, devido a sua vulnerabilidade em relação ao homem. Por fim, se busca chegar ao objetivo inicialmente pensado, qual seja, analisar objetivamente as Leis e os benefícios que elas trouxeram para reprimir a violência contra a mulher e suas consequências, perpassando pela contrariedade das taxas de feminicídio, que com a criação das Leis continuam altíssimas, tecendo comentários sobre o surgimento da Lei 13.104/2015 no ordenamento jurídico brasileiro e trazendo a figura do feminicídio íntimo para reforçar a ideia central do tema deste trabalho, de que a maioria dos crimes de morte contra a mulher decorre de uma relação de afinidade da vítima com o agressor.

Palavras-chave: Machismo. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Feminicídio.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo abordar el tema de la violencia contra las mujeres, analizando específicamente los delitos domésticos como el principal factor del delito de feminicidio en Brasil. Este documento también busca discutir quiénes son los principales delincuentes de los crímenes, así como también provocar los diversos tipos de violencia que las mujeres pueden sufrir y las medidas que la legislación ha creado para reprimir tales crímenes. Antes de entrar en el tema, era necesario conocer el desarrollo histórico y social de la violencia contra las mujeres, para abordar la raíz del problema que llevó a la necesidad de crear leyes específicas para proteger a las mujeres de la violencia, especialmente la agresión contra ellas en las mujeres. ámbito nacional Las leyes en cuestión son 11.340 de 2006 y 13.104 de 2015, conocidas respectivamente como la Ley de Maria da Penha y la Ley de Femicidio que abordan la realidad fáctica en la que se insertan las mujeres, debido a su vulnerabilidad a los hombres. Finalmente, buscamos alcanzar el objetivo inicialmente pensado, es decir, analizar objetivamente las Leyes y los beneficios que trajeron para reprimir la violencia contra las mujeres y sus consecuencias, pasando por la contradicción de las tasas de feminicidio, que con la creación de las Leyes continúan. Comentando sobre el surgimiento de la Ley 13.104 / 2015 en el sistema legal brasileño y presentando la figura del feminicidio íntimo para reforzar la idea central del tema de este documento, que la mayoría de los crímenes de muerte contra mujeres resultan de una relación de afinidad de la víctima con el agresor.

Palabras clave: machismo. Ley Maria da Penha. La violencia doméstica. Femicidio

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A ORIGEM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
3. DOS CRIMES DOMÉSTICOS AOS CRIMES DE FEMINICÍDIO.....	12
4. FEMINICÍDIO ÍNTIMO.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

Sob o fundamento de erradicar a violência contra a mulher no Brasil, buscando apoio na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Como também na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, foi sancionada a Lei 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, visando o combate ao crime contra as mulheres que diante da sua vulnerabilidade na sociedade vinham sofrendo diversos tipos de violências, principalmente violências cometidas em âmbito familiar.

O presente artigo visa abordar um tema de relevante importância, tendo em vista que a violência contra a mulher é um assunto corriqueiro na sociedade, pelos variados meios de informações se registra noticiado todos os dias a mulher como vítima de agressões e crimes de morte, tendo os seus direitos humanos frequentemente violados devido a tais atos. A brasileira que deu nome à Lei foi uma dessas vítimas, a mesma foi vítima de várias agressões e duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido que acabou por lhe deixar paraplégica.

Contudo, seu histórico de violência doméstica não passou despercebido ficando conhecido internacionalmente. Em consequência da morosidade da justiça brasileira em julgar o seu caso o Brasil chegou a ser condenado por negligência e omissão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação à violência doméstica praticada contra a mulher.

Diante da repercussão gerada o Brasil foi pressionado a criar medidas de combate à violência contra a mulher, sendo a Lei Maria da Penha um marco no ordenamento jurídico brasileiro na tentativa de mudar a legislação para proteger as mulheres contra os crimes de forma mais eficaz, além de reconhecer a vulnerabilidade das mesmas.

No entanto, apesar da criação da Lei, que traz em seu bojo medidas específicas de proteção a mulher, os índices de violência praticados contra elas ainda são alarmantes, cabe destacar, que o Brasil está na quinta posição de assassinatos contra as mulheres, por consequência, as medidas tiveram que ser reforçadas para combater a violência.

Por conseguinte, a legislação brasileira criou a Lei 13.104/2015 nomeada Lei do Femicídio, objetivando reprimir tais delitos, inserindo no Código Penal qualificadoras para punir de forma mais severa quem pratica crimes contra a mulher trazendo inovações ao sistema jurídico ao definir o crime de feminicídio como crime que faz relação ao gênero, quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica e

familiar já que em sua maioria os crimes são praticados pelos próprios companheiros da vítima.

Desta forma as Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 têm uma grande repercussão para o direito das mulheres ao proporcionar assim uma maior inibição quanto à aproximação do agressor à vítima, contribuindo para o alcance de uma maior efetividade em relação aos crimes contra as mulheres.

Sendo assim, o estudo se desenvolveu através de pesquisas das Leis específicas, análises bibliográficas, artigos jurídicos e pesquisas eletrônicas com o intuito de aumentar a interpretação das informações acerca da violência contra a mulher, através do método qualitativo e quantitativo. Ademais, o artigo foi dividido em três tópicos, o primeiro buscou identificar a origem e o desenvolvimento da violência contra a mulher, retratando a questão da subordinação, desigualdade e do patriarcado como forte influência nos crimes contra as mulheres.

No segundo tópico analisou a violência doméstica ao crime de feminicídio, retratando a violência doméstica como forte aliada aos crimes de mortes contra as mulheres, sobretudo a mulher brasileira, os motivos que ensejaram a criação das Leis como aparato coercitivo para inibir qualquer tipo de violência contra a mulher.

O último tópico parte da premissa dos crimes de feminicídio íntimo, onde vem demonstrar que na sociedade brasileira esses crimes praticados têm uma grande influência devido as relações de afinidade da vítima com o agressor sendo o Brasil um dos Países com maiores números de crimes de mortes contra as mulheres.

Destarte, é de suma importância falar deste assunto, pois se vivencia atualmente uma grande demanda de casos de crimes contra a mulher que tem por desfecho a morte destas. É de extrema importância que este assunto esteja em pauta e que receba a atenção necessária para o combate a esta prática criminosa.

1. A ORIGEM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As mulheres, ao longo do tempo, foram vistas como um objeto, sem poder de decisão e expressão, muitas vezes consideradas inferiores aos homens e dependentes deles. Sua função principal era obedecer ao marido e gerar os seus filhos, onde praticamente tudo era dever, e quase nada era direito.

O sentimento de inferioridade e muitas vezes de fraqueza e submissão perante o homem sempre esteve muito presente na vida das mulheres, que eram incentivadas a viver para o casamento e a obedecer ao que era determinado pelo esposo.

Para discutir esta temática de violência contra a mulher, Dias, sustenta em suas palavras:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (2012 p. 15-16).

É nítido que a inferioridade da mulher na sociedade iniciou-se dentro de suas casas, as mulheres sofreram em silêncio, muitas vezes por acreditarem na submissão perante o homem e inclusive por serem ensinadas a serem desta forma. A raiz do problema é de fato cultural, a subordinação da mulher, criada pela sociedade machista e patriarcal, fez com que a violência praticada fosse aceita e tida como normal por muito tempo na sociedade.

Para esclarecer o conceito de patriarcado, SAFFIOTI, discorre em sua obra:

De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre a sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano da jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo. Nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é obvio a violência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações –devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. (2004, p. 45).

Essa construção de desigualdade entre homens e mulheres foi uma das razões da discriminação feminina, e principalmente, de sua dominação pelos homens que se viam superiores, donos e proprietários do corpo e vida da mulher. A sociedade por muito tempo admitiu esse comportamento masculino, impondo respeito ao tipo de personalidade por considerar natural de um homem.

Em razão disso, a ocorrência dos crimes domésticos praticados em desfavor das mulheres é na sua maioria dos casos, devido à relação de desigualdade de gênero que sempre existiu em relação ao homem para com a mulher, e essas diferenças entre os sexos, fez com que ao longo do tempo as mulheres se sentissem dominadas e inferiores ao homem.

Historicamente, a mulher vem sofrendo em diversas sociedades devido à desigualdade de direitos entre homens e mulheres. No Brasil não foi diferente, só em 1932 através do decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 a mulher conseguiu o direito ao voto, a idade em relação a esta conquista são apenas 87 anos.

Apesar disso, só com a Constituição Federal de 1988 é que a mulher se tornou “igual” perante os homens em direitos e obrigações (BRASIL, 1988), pois até então era vista apenas como a dona do lar, enquanto o homem ganhava os espaços públicos a mulher se restringia a sua casa. A carta magna de 1988 foi fundamental em reforçar a ideia de que a mulher está no mesmo patamar que homem quando em seu artigo 226, § 5º assegurou que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal seriam exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Mesmo estes paradigmas vindos a se modificar de certa forma ao longo dos tempos, após essas conquistas as mulheres ainda sofrem com a desigualdade, seja ela em casa, no trabalho, ou até mesmo na rua, a diferença salarial, o assédio sexual e moral, a desculpa da maternidade para não ser contratada em um emprego e entre outros tantos obstáculos, ainda são muito comuns nos dias atuais.

Contribuindo com essa reflexão, SAFFIOTI, em sua obra, reforça que:

A força desta ideologia da inferioridade da mulher é tão grande que até as mulheres que trabalham na enxada, apresentando mais produtividade que os homens, admitem sua fraqueza. Estão de tal maneira imbuídas desta ideia de sua inferioridade, que se assumem como seres inferiores aos homens. (1987, p.12).

Por consequência, a submissão da mulher em relação ao homem se tornou cada vez mais comum. Com a ação do homem em querer dominar a mulher, vieram as agressões, e os diversos tipos de violências, que com o passar do tempo se intensificaram.

Colaborando com essa discussão, Jesus, cita em sua obra:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro. (2015, p. 7).

Neste mesmo sentido, Beauvoir cita em sua obra que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, no entanto muitas mulheres são condenadas a um destino de violência pelo simples

fato de nascerem mulher (BEAUVOIR, 1967), muitas mulheres tiveram que sofrer e muitas outras a pagarem com a própria vida, para que o Estado tomasse medidas, com vistas ao enfrentamento e prevenção a violência contra a mulher.

Em razão disto, houve a necessidade que o Brasil criasse medidas para combater a violência contra a mulher. Com base no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, onde fala que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 226. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Objetivando o combate a violência contra a mulher foi encaminhado através do Decreto 5.030, de 31 de março de 2004 uma proposta de projeto de Lei com os motivos que visava criar mecanismo para coibir a violência contra a mulher, um dos fundamentos do Decreto, (Apud JESUS, 2015, p. 97) seria:

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados.

O tema do projeto de Lei foi amplamente discutido pela sociedade e pelos órgãos envolvidos no tema elaborado e com base no Decreto, um dos meios de prevenção dos crimes contra as mulheres foi a criação da Lei 11340/06, onde o seu principal objetivo é impedir a violência doméstica contra a mulher. Esta lei ganhou o nome devido à história da vida de Maria da Penha Maia Fernandes, que assim como muitas outras Marias, foi vítima da violência doméstica.

Contudo, sua história teve repercussão internacional e graças a uma denúncia feita à “Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos”, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001.

Com a condenação, o Estado foi responsabilizado por negligência e omissão em relação às violências praticadas contra as mulheres brasileiras, e em decorrência disso, foi recomendado que tomasse várias medidas para que se fosse modificado o sistema e criassem meios que coibissem esse tipo de violência.

A Lei Maria da penha foi um divisor de águas no enfrentamento da violência contra a mulher e a partir dela foi surgindo outros mecanismos de proteção. Apesar da criação da Lei é importante frisar que no Brasil ainda existe um grande índice de homicídios, tanto femininos quanto masculinos, mas o que se vale ressaltar é a origem desses crimes. As mulheres morrem em sua maioria por crimes domésticos e familiares, enquanto os homens por motivos diversos. Assim demonstra o Mapa da Violência 2015:

Em comparação com os homicídios masculinos, nos femininos há maior incidência de mortes causadas por força física, objeto cortante/penetrante ou contundente, e menor participação de arma de fogo. A agressão perpetrada no domicílio da vítima tem maior incidência entre as mulheres do que entre os homens. A agressão a mulheres é cometida, preferencialmente, por pessoas conhecidas da vítima; a contra os homens, por pessoas desconhecidas. (2015. P. 74).

No entanto, tudo o que já foi mostrado só evidencia que os crimes contra as mulheres são principalmente derivados dos crimes domésticos e familiares. É indiscutível que a criação da Lei foi um marco histórico na concretização dos direitos das mulheres no Brasil. Contudo, após 13 anos de sua criação ainda existem índices altíssimos de violência contra a mulher.

2. DOS CRIMES DOMÉSTICOS AOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

A trajetória de subjugação, desigualdade e violência é bastante antiga, sendo reconhecida até como “um problema de saúde pública”, segundo a Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS, 1990), e em relação a Lei Maria da Penha esta violência não se configura apenas em relação ao homem que agride a mulher, também está ligada aos membros do grupo familiar como pai, marido, esposa e filha. Contudo uma das formas de violência que resta mais evidente é a do marido contra a sua esposa.

Esta Lei 11.340/2006 não trouxe a figura típica do crime, pois essas condutas estão descritas no Código Penal e na legislação especial, sendo, portanto, uma lei de conteúdo programático, a qual estabeleceu formas de atuação, prevenção e erradicação dos crimes domésticos, e, assim sendo, trouxe definições de violências em seu artigo 5º:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo especifica um dos mecanismos para impedir os crimes domésticos e familiares, assegurado a todas as mulheres, independentemente de grupos sociais, religiosos, culturais e econômicos, visando à proteção dos seus direitos humanos, e preservando sua saúde física e psicológica, com intuito de garantir que nenhuma mulher com qualquer característica precise ter medo de sofrer uma violência dentro da sua própria casa.

Ao elaborar a Lei, o legislador preocupou-se também em definir a violência e especificar sua forma no artigo 7º definindo os vários tipos de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Reconhecer esses diversos tipos de violência nas relações e não desconsiderar o risco por trás de uma ameaça, de uma violência psicológica ou uma possível lesão corporal leve, pode prevenir violências mais graves, e evitar o que o desfecho fatal ocorra que é o feminicídio.

Outra forma de proteger a mulher trazida pela Lei, é a garantia das chamadas medidas protetivas, onde a vítima pode solicitar por meio de autoridade policial ou Ministério público que encaminha o pedido ao juiz, que tem um prazo de 48 horas para dar seu parecer.

Essas determinações preveem o afastamento do lar, proibição de contato com a vítima, encaminhamento junto aos seus dependentes a programa oficial de proteção, além de determinar a recondução da mulher ao seu domicílio, que muitas vezes por medo fogem de sua residência. Tais medidas protetivas de urgência são relacionadas a obrigar o agressor a não praticar determinadas condutas e são direcionadas não apenas a mulher como aos seus filhos, visando protegê-los, sendo assim, foi estabelecido no Art. 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Recentemente foi incluído também a Lei a possibilidade da solicitação da medida protetiva pelo Delegado de Polícia, visando agilizar a aplicação dessas medidas protetivas.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – Pela autoridade;

II – Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III– pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Segundo, Dias, a criação da Lei Maria da Penha serviu para certificar as mulheres dos diversos tipos de crimes, pois até então só se falava de crimes de violência física:

Também serviu para alertar as mulheres de que a violência doméstica, não é só a violência física. O assédio moral, o bullying que sofrem no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, configura violência psicológica. Débito conjugal, não existe e submeter-se a relações sexuais contra sua vontade,

caracteriza violência sexual. A destruição de objetos, bem como o não pagamento de alimentos, é violência patrimonial. Estas ações e todos os demais atos descritos na lei – e até os que não estão previstos, mas dispõem de caráter lesivo contra a mulher – configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou é moral, quando perpetrados no âmbito doméstico. (2016, p. 2)

Por mais que a Lei 11.342/2006 tenha surtido efeitos positivos e tenha rompido os paradigmas de inferioridade da mulher, ainda assim não foi suficiente, a efetivação resta ainda prejudicada pelo fato da sociedade, do agressor e até mesmo das vítimas em sua maioria, ainda não reconhecer os atos praticados como violência por terem enraizado e naturalizado a inferioridade da mulher perante o homem (FERNANDES, 2015).

Após a promulgação da Lei 11.340/06, os índices de violência praticados contra as mulheres só aumentaram, estando o Brasil na quinta posição de assassinatos violentos de mulheres no mundo, segundo o Mapa da Violência:

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. (2015, p. 27).

Ainda segundo o “Mapa da Violência 2015”, revela que um dos maiores fatores do feminicídio advém da violência doméstica. Dos 4.762 assassinatos de mulheres em 2013, 50,3% foram praticados por familiares, sendo 33,2% desses, praticado pelo parceiro ou ex-parceiro.

Antes de tudo, vale salientar, que retirar a vida de qualquer pessoa é o maior crime que pode existir e independentemente de gênero deve ser repudiado, o direito à vida é considerado pela Constituição de 1988 um direito fundamental e é o bem mais importante do ser humano.

Segundo o conceito de Hungria (apud CAPEZ, 2012, p.24).

Como dizia Impalomenni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

Contudo, como se verifica, os assassinatos de mulheres no Brasil são alarmantes. Sendo assim, após anos da criação da Lei 11.340/2006 não ter conseguido alcançar seus objetivos, quanto à diminuição dos crimes, houve a necessidade da criação da “Lei do Feminicídio”, sancionada em 2015 pela Ex. Presidente Dilma Rouseff.

O crime de feminicídio nada mais é que o homicídio praticado contra uma mulher em virtude do gênero feminino. Corresponde ao assassinato de uma mulher muitas vezes por discriminação e desigualdade de gênero, o crime muitas vezes é o desfecho fatal de uma vida baseada em violência, violência essa que em seu princípio é a violência doméstica.

Esta Lei foi elaborada devido às recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher (CPMI-VCM), a qual investigou casos de violência entre março de 2012 e julho de 2013. E desse estudo, verificou-se um alto índice de crimes contra as mulheres no qual originou a criação da Lei 13.104/15.

A Lei trouxe medidas mais rigorosas para quem cometesse crime contra a mulher, ao alterar o artigo 121 do Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio e a incluir no rol de crimes hediondos.

Com o objetivo de intimidar os agressores, a pena prevista para esse tipo de crime é de reclusão de 12 a 30 anos, além de ter causas de aumento em seu artigo 121, parágrafo 7º:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A mencionada Lei vai além da violência no âmbito familiar, envolvendo não só a violência doméstica, e estabelecendo a condição de gênero feminino, menosprezo e discriminação à condição de ser mulher. Ou seja, a mulher é morta por ser mulher. Não se tratando, portanto, de um homicídio comum, que é praticado por qualquer pessoa e por quaisquer motivos.

Segundo o Ministro Marco Aurélio Mello, relator da Ação civil de Constitucionalidade 19/DF, citou em seu relato:

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. (2012, p.4)

Devido à cultura brasileira ainda ser enraizada pelo patriarcado e em muitos casos pela misoginia, houve a necessidade que criassem leis mais rígidas para que assim pudesse combater de forma mais eficaz o crime no Brasil.

A nova Lei 13.104/15, também veio demonstrar que o preconceito e a desigualdade social da mulher na sociedade em relação aos homens ainda são muito grandes, que até o momento se vive em uma cultura machista em que a mulher ser inferior ao homem até então é vista como normal.

A maioria dos crimes de feminicídio acontece muitas vezes quando a mulher quer romper esse ciclo de inferioridade, menosprezo e desigualdade e acabam por perde as suas vidas, pois os homens em sua maioria ainda não aceitam que as mulheres sejam livres para escolher o que deseja para sua vida.

3. FEMINICÍDIO ÍNTIMO

A violência contra a mulher é universal, atingi todos os patamares, o público e o privado, as classes sociais, etnias, cores, religiões e assumem diferentes formas. Contudo existem lugares com maiores índices, assim como esclarece o Instituto Patrícia Galvão:

Em países marcados pela desigualdade de gênero como o Brasil, o feminicídio aparece como um fenômeno perversamente social e democrático, que pode atingir qualquer mulher. As vulnerabilidades, entretanto, não são as mesmas para todas as mulheres, que são expostas a diferentes riscos de terem seus corpos violados no decorrer de suas vidas. Estes perigos são intensificados a partir de discriminações baseadas nos papéis de gênero, mas não só: também na sua classe social, idade, raça, cor e etnia ou deficiências. (2017, p. 59)

O que denominamos hoje de Feminicídio foi por muito tempo considerado como um crime passionai, dos que diziam que matavam por amor, como se o amor fosse justificativa de poder tirar a vida de uma mulher. Como destaca a escritora ELUF, “Matar a pessoa objeto de desejo é uma contradição, mesmo que seja para satisfazer o sentimento de posse frustrado” (2003), uma vez que, ao cometer um crime de feminicídio à causa geradora é o ódio, o sentimento de posse ou desprezo e não o amor.

O ato de ter algum relacionamento íntimo com a mulher fazia com que o criminoso justificasse a violência como um momento de descontrole emocional. Segundo preceitua Eluf também sob os crimes passionais:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (2003, p.156)

A legítima defesa da honra era outro argumento muito utilizado, o criminoso usava essa justificativa para se eximir da culpa, usando a justificativa de que a vítima deu causa ao delito, fazendo com que o homem traído ou enciumado tivesse o direito de matar a sua esposa para enaltecer o seu domínio sobre a mulher, assim como destaca o Instituto Patrícia Galvão:

Os casos em que um homem - namorado, marido ou ex - agride a mulher, chegando ao ponto de tentar o feminicídio, são muito recorrentes, conforme apontam os profissionais que atuam nesta frente. Ainda assim, esses casos seguem sendo banalizados. O principal indicador dessa banalização é que esses crimes continuam sendo tratados pela população, pela mídia e até por instituições de segurança e justiça como ‘crimes passionais’, em que o sentimento de posse e a violação da autonomia da mulher são ocultados por expressões como ‘ciúmes’ ou ‘inconformismo com o fim do relacionamento’. (2017, p. 52.)

Um dos casos emblemáticos de crime passional é o de Doca Street e Ângela Diniz que aconteceu em 1976, naquela época nem se ouvia falar em feminicídio, mas o caso é tão atual como os de hoje em dia. A vítima, Ângela Diniz foi morta com três tiros na cabeça pelo seu companheiro após uma intensa briga de casal, Doca Street, alegou em sua defesa que um dos motivos de matar a esposa era por que estava enciumado.

Eluff em seu livro relata um dos motivos que fizeram o autor cometer o crime:

A empregada do casal em Búzios, Maria José de Oliveira, informou à Polícia ter presenciado várias brigas do casal. “Doca explorava a vítima”, disse ela, “obrigando-a a assinar cheques que utilizava na compra de roupas caras”. Ele vivia exclusivamente à custa da companheira e entrou em pânico quando percebeu que iria perdê-la. Maria José ainda disse que ele mantinha a amante em regime de reclusão doméstica, impedindo-a de se comunicar com os amigos. Tinha temperamento violento. Ao dar sua versão do assassinato, Doca alegou estar enciumado de Ângela em virtude de uma mulher que ela tentara seduzir, a alemã Gabrielle Dayer. (2003, p. 100)

Doca foi preso, indo a júri popular, e em sua defesa relatou que cometeu o crime em virtude da legítima defesa da honra, tornando a vítima como verdadeira culpada pelo desfecho do crime, naquela época o machismo e o patriarcado reinavam fortemente na população brasileira o que acabou por ter sua pena culminada em apenas dois anos de reclusão pelo júri popular.

Apesar do ocorrido o caso teve uma grande repercussão devido aos movimentos feministas da época, que inconformadas com a decisão passaram a reivindicar justiça no caso de Ângela, o movimento criou um Slogan que dizia “quem ama não mata”, o qual corroborou para que tivesse um segundo julgamento.

O segundo julgamento foi em 1981 e devido à repercussão do caso e do movimento feminista, Doca Street teve sua pena aumentada para 15 anos de reclusão, não sendo mais acatada pelo Júri a absolvição por legítima defesa da honra.

Ainda que esse caso tenha acontecido em 1976 e naquela época não tenha surgido nenhuma Lei que visasse à proteção da mulher, o ocorrido deu uma grande visibilidade à violência praticada contra a mulher, e a partir daí a legítima defesa da honra passou a não mais ser aceita no ordenamento brasileiro.

Recentemente foi divulgado pela Folha de São Paulo um estudo feito pelo Advogado Jefferson Nascimento, onde demonstra que 71% dos crimes e das tentativas de feminicídio têm como principal suspeito o companheiro da vítima. Foi registrado também, que só no mês de janeiro de 2019 houve 119 mortes de mulheres, sendo 41% praticado pelo marido namorado ou companheiro e 26% ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro da vítima (2019).

Isso só enfatiza que os crimes de violência contra a mulher ainda estão longe de serem erradicados, sobretudo os crimes de feminicídio íntimo, que são aqueles praticados por homens que tem uma relação íntima ou afetiva com a vítima.

Acrescenta-se, ainda, um recente fato delituoso configurando a hipótese de feminicídio íntimo, a morte da Advogada Tatiane Spitzner, o seu marido é réu por este crime, o fato em específico teve também uma grande repercussão devido às filmagens das câmeras de vídeo do apartamento onde o casal morava em que mostra o marido espancando a Advogada pouco tempo antes de se encontrado o corpo da vítima jogada do 4º andar, (BISCHOFF, 2019).

Evidentemente notícias como essa são vistas todos os dias no Brasil. Contudo, o acontecimento ganhou destaque também pelo fato de que os vizinhos escutaram as discussões entre o casal mais nada fizeram para intervir. Como se pode ver o quanto ainda é naturalizado a violência doméstica no Brasil, sendo um dos principais argumentos dessas pessoas que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Segundo o Secretário de Segurança Pública, Anderson Torres, relata que:

O feminicídio é um crime de fácil elucidação, mas de difícil prevenção. Quando ele acontece, geralmente, a gente sabe quem cometeu, mas precisamos incentivar as pessoas a denunciar casos de violência contra a mulher. O Estado precisa da população. (2018).

As mulheres precisam ser protegidas das barbáries que acontecem entre quatro paredes, e as vítimas, tanto como a população devem registrar mais os casos de violência contra a mulher, com o objetivo de reprovação a esse tipo de conduta. A denúncia da vítima

como o apoio da população é fundamental para reprimir qualquer conduta de violência em desfavor da mulher.

De acordo com fontes do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Brasileira), as mulheres são maioria no Brasil, a população brasileira é composta por 51% de mulheres (2017). Mesmo sendo maioria em quesito de população ainda sofrem com as discriminações e a violência praticada contra elas.

Segundo divulgado no site da Câmara dos Deputados só neste ano de 2019 a bancada feminina conseguiu atingir na Câmara dos Deputados 77 mulheres para a legislatura (2019-2022) o que representa hoje 15% das cadeiras (2018).

E apesar de ser o maior número a mulher é minoria na política, e nos espaços públicos, onde no congresso nacional 85% são homens, isso quer dizer que no Brasil se tem uma política que em sua maioria é feita por homens, que não sabem muitas vezes as dificuldades que as mulheres enfrentam no dia a dia.

Isso também é um dos motivos de termos poucas políticas públicas voltadas para o enfrentamento da discriminação e violência contra as mulheres, ainda se perdura uma ditadura de que esses espaços devem ser ocupados por homens, evidenciando que as raízes discriminatórias ainda estão presentes nos dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de Conclusão de Curso teve por finalidade analisar a violência contra a mulher em âmbito doméstico, demonstrar as dificuldades em que as mulheres sofreram ao longo do tempo para ter uma legislação que a protegessem dos crimes que diante a vários fatores colocaram a mulher em um patamar de desigualdade em relação ao homem, e apesar das criações das Leis mencionadas ainda existe um grande índice de crimes praticados contra a mulher no Brasil.

Discorrer sobre o assunto abordado neste artigo é de suma importância, tendo em vista que o Brasil ocupa a 5º posição dos países com maior número de crimes praticados contra a mulher. Surgindo a maioria desses crimes das relações cotidianas, carregadas de machismo e de um padrão cultural que sempre colocou a mulher como submissa do homem.

Ainda que em muitos aspectos tenha se alterado, o machismo, a desigualdade, a dependência econômica e o medo de ser violentada fazem com que muitas mulheres continuem sendo vítimas na sociedade. E como se pode notar ao longo do que foi explanado,

o companheiro da vítima foi o principal agressor, e apesar de todos os avanços de igualdade de homens e mulheres a cultura patriarcal se perdura até hoje.

Diante de tudo o que foi abordado e apesar de as taxas de crimes ainda serem altíssimas é inegável que as Leis trazem benefícios para as mulheres, tendo em vista que dispõem de medidas de proteção que inibem de certa forma a atitude do agressor.

Contudo, não adianta só a mulher denunciar, se libertar, se emponderar e se fortalecer se não existir também uma mudança no comportamento dos agressores, porque se isso não ocorrer quando a mulher chegar em sua casa estará em frente da pessoa que a agrediu novamente. É necessário que exista uma reeducação, a lei sozinha não é capaz de extinguir o crime.

Uma maneira de se combater esse ciclo de violência cultural é promovendo educação de gênero, fornecendo as crianças e adolescentes condições de refutar essa cultura, no lugar de ser um sujeito que vai reproduzir comportamentos violentos, dá a eles oportunidades de pensar sobre tudo isso de maneira crítica para que seja capaz de discordar dessa cultura e de se desconstruir dela.

Por fim, para enfrentar o feminicídio é necessário se apropriar do que é a história de dominação e exploração das mulheres, precisa se inteirar do que é a dominação masculina para poder não a reforçar mais. Por isso, é importante dá visibilidade para os casos de crimes contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR. Simone, **O Segundo sexo**. Editora: Difusão européia do livro. 1967. Disponível em: <file:///C:/Users/brenda/Desktop/projeto%20TCC/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf> Acesso em: 13 de Mai de 2019.

BISCHOFF, Wesley. **Caso Tatiane Spitzner: marido réu por feminicídio é interrogado nesta quinta**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/03/21/caso-tatiane-spitzner-marido-reu-por-feminicidio-e-interrogado-nesta-quinta.ghtml>> Acesso em: 15 de Mai.2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 23 de Ago. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres**. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 23 de Ago. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2012. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 15 de Jun.2019.

_____, Lei nº 13.104/2015. **Lei do Femicídio**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm> Acesso em: 23 de Ago.2018.

_____, **Decreto nº 5030/2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm> Acesso em: 23 de Ago.2018.

_____, **Decreto nº 21076/1932**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 23 de Ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12º edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/1000/1/Curso%20de%20Direito%20Penal%20-%20Vol%202%20-%20Fernando%20Capez.pdf>> Acesso em: 10 de Maio.2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas**.2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564035-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA-SOBE-DE-51-PARA-77-DEPUTADAS.html>> Acesso em 16 de Mai. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf> Acesso em 16 de Mai. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção de Belém do Pará**. Belém do Pará. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 16 de Mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, **ONU mulheres brasil**. Brasília, 2016. Disponível em:<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf> Acesso em 05 de Nov. 2018

_____, Maria Berenice. **Medidas Protetivas Mais Protetoras**. 2016. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)> Acesso em 02 de Abr. 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf**. — 3. ed. — São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <<https://rl.art.br/arquivos/2964377.pdf>> Acesso em 07 de Mai. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

GALVAO, Patrícia. **Dados e fatos sobre violência contra as mulheres**, 2016. Disponível em:<<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em 04 de Nov. 2018.

_____, Patrícia. **Femicídio, invisibilidade mata**, 2016. Disponível em <https://assets-institucional-iptg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf> Acesso em 04 de Nov. 2018.

GAMA, Genifer. **A Lei Maria da Penha, seus reflexos sociais, eficácia e efetividade com relação ao feminicídio**. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em:<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/847/1/Paula%20Genifer%20Gon%C3%A7alves%20da%20Gama.pdf>> Acesso em 12 Set. 2018.

GIL, Antonio, **Métodos e Técnicas de pesquisa social**, 6ª edição, São Paulo, 2011.

_____, Antonio, **Como elaborar projetos de pesquisa**, 4ª edição, São Paulo, 2002.
Disponível em: <http://www.urca.br/itec/images/pdfs/modulo%20v%20-%20como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf>. Acesso em 29 de Out.2018.

IBGE EDUCA. **Quantidade de homens e mulheres**. 2017. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>> Acesso em 20 de Maio.2019.

JESUS, Damásio de **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006** / Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LUZ, Jessica. **Mulher e História: A luta contra a Violência Doméstica**. 2015. Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>> Acesso em: 20 de Set. 2018.

MEIRELES, Carla. **Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante**. 2018. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>>. Acesso em: 23 de Ago. 2018.

NASCIMENTO, Jefferson. **71% dos feminicídios e das tentativas têm parceiro como suspeito**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/71-dos-femicidios-e-das-tentativas-tem-parceiro-como-suspeito.shtml>> Acesso em: 22 de Abr. 2019.

NAÇOES, Unidas. **Violência contra a mulher é grave problema de saúde pública, alerta OPAS**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-grave-problema-de-saude-publica-alerta-opas/>> Acesso em: 22 de Abr. 2019.

QUINTELA, Amilton, **Metodologia do TCC em 3 Passos Simples**. 2016. Disponível em: <<http://www.comomontartcc.com.br/metodologia/metodologia-do-tcc-em-3-passos-simples/>>. Acesso em 28 Set. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.reimp. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/Gênero%2C%20Patriarcado%2C%20Violência%20%20%28livro%20completo%29.pdf> Acesso em 16 Nov.2018.

_____, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do Macho**. São Paulo: Editora moderna, 1987. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf> Acesso em 28 Jan. 2019.

SAMPIERE, C. P. et al. **Metodologia de pesquisa**. 3° ed, São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SANTOS, Samira. **Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio**: um novo olhar para crimes contra a mulher. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61997/lei-maria-da-penha-e-lei-do-femicidio-um-novo-olhar-para-crimes-contra-a-mulher>> Acesso em: 17 de Set. 2018.

TORRES, Anderson. **Mais de 90% dos feminicídios do DF acontecem em casa**. 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/09/interna_cidadesdf,753944/mais-de-90-dos-femicidios-do-df-acontecem-em-casa-diz-levantamento.shtml> Acesso em: 14 de Maio de 2019.

WAISELFISZ, Julio. **Mapa da violência 2015**. 1° edição, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 14 de Dez de 2018. Acesso em: 21 de Nov. 2018.